

Câmara Municipal de Jaguariúna SECRETARIA

Processo N° 151	Exercíci	o de: 3632
ASSUNTO: Parato de hei	ne 068/202	z- Acteua componer.
ASSUNTO: Habeto de hei especifica, a hei Mu-	nicipal me.	1306/2021, que dispos
sobre à qua épicação	to entidade	s como organizações
sociais a Criacado do	Peogram	2 Macional de "
sobre a qua dificação do sociais a criació do Pubeirização, e da a	itias piou	denicas.
Nome: Oxea	(W cuit	unicipal
APROVADO EMUNICATION DISCUSSÃO DE SESSÃO DE OGILZ 18027		
PRESIDENTE		APROVADO
		Favoráveis
	AUTUAÇÃO	Abstenções OG 112 122 PRESIDENTE
		OR ILLICE PRESIDENTE
Aosdias do mês		
na Secretaria da Câmara Municipal, a	uluo o processo	acima referido como adiante se ve.

Do que para constar, faço este termo.

APROVADO EMUNICOISCUSSÃO em Sessão de 06/12/22
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 068 /2022.

APRO	VADO
Favoráveis _	12
Contrários .	
Abstenções _	
06/12/22	PRESIDENTE

Altera, conforme especifica, a Lei Municipal nº 1.306/2001, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, e dá outras providências.

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 1.306, de 16 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais e dá outras providências."

Art. 2º As alíneas "a" e "d" do inciso I do artigo 3º da Lei nº 1.306, de 16 de janeiro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

- "a) 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;
- d) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;"

Art. 3º O "caput" do artigo 16 da Lei nº 1.306 de 16 de janeiro de 2001 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. A presente lei visa estabelecer diretrizes e critérios para a qualificação de organizações sociais, a fim de assegurar a absorção de atividades desenvolvidas por entidades ou órgãos públicos municipais que atuem nas atividades referidas no art. 1°, por organizações sociais, qualificadas na forma desta Lei, observadas as seguintes diretrizes:"

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 16 de novembro de 2022.

MARCIO GUSTAVO
BERNARDES
SREIS:16505257888

Assinado de forma digital por MARCIO GUSTAVO BERNARDES REIS:16505257888 Dados: 2022.11.16 15:13:27 -03'00'

ÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS Prefeito Ofício DER-nº 069/2022.

Jaguariúna, aos 16 de novembro de 2022.

Senhor Presidente:

Através do presente, encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa, para apreciação e deliberação dos Nobres Vereadores, o incluso PROJETO DE LEI, que altera, conforme especifica, a Lei Municipal nº 1.306/2001, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, e dá outras providências.

O propósito da alteração centra na correção de equívocos de redação, tais como aqueles notados na ementa da lei e também no artigo 16, cujo texto original propõe a criação de "Programa Nacional de Publicização", quando, na verdade, a abordagem deveria ser no âmbito municipal.

As alterações das alíneas do artigo 3º visam compatibilizar a norma com os ditames da lei federal, a qual se baliza a lei municipal.

A presente propositura não implica no acréscimo de despesa ao Município, tratando-se de meras alterações de texto e adequação da norma municipal à legislação federal.

Esperando contar com a aprovação dessa Casa de Leis, na oportunidade, renovamos os nossos protestos de elevada consideração e respeito.

> MARCIO GUSTAVO **BERNARDES** REIS:16505257888

MARCIO GUSTAVO BERNARDES REIS:16505257888

Assinado de forma digital por

Dados: 2022.11.16 15:11:29 -03'00'

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS

Prefeito

LIDO EM SESSÃO PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA DD. Presidente da Câmara Municipal **NESTA**

ROTOCOLO Nº de Ordem 1.357 Fls. N&243 Livro Nº04



Estado de São Paulo

Oficio PRE nº 595/2022

Jaguariúna, 22 de novembro de 2022

Senhor Presidente

Passamos às mãos de Vossa Senhoria para parecer dessa digna Comissão Casa Projeto de Lei nº 068/2022, do Executivo Municipal, que altera a Lei Municipal nº 2.450/2017, que altera, conforme especifica, a Lei Municipal nº 1.306/2001, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, e dá outras providências, lido em Sessão Ordinária realizada em 22 de novembro do corrente, por esta Casa de Leis, para que o mesmo seja pautado em reunião Ordinária das Comissões Permanentes, nos termos do inciso I, Art. 83 do R.I.

Atenciosamente,

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA

Presidente

Ao Senhor Vereador Wilian Barbosa do Morrinho Presidente da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Jaguariúna/S.P.

RECEBEMOS - CMJ

PROJETO DE LEI N.º /2001.

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, á criação do Programa Nacional de Publicização, e dá outras providências.

TARCISIO CLETO CHIAVEGATO, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e cu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção 1

Da Qualificação

- Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, a pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, a proteção e preservação do meio ambiente, a cultura e a saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta lei.
- Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:
 - I comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:
 - a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto,

po



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA

tua Alfredo Bueno, 1235 - Tel: (0**19) 3867-9700 - Fax: (0**19) 3867-2856 - Cep 13.820-60 Jaguariúna - SP

asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta lei;

- d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
 - e) composição e atribuições da diretoria;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Estado, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio do Município;
- II haver aprovação, quanto a conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, da Secretaria Municipal da Saúde.

Seção II

Do Conselho de Administração

- Art. 3º O conselho de administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:
 - I ser composto por:
- a) 40% (quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;
- b) 20% (vinto por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;

And





Estado de São Paulo

Projeto de Lei - ofício DER nº 0068/2022

PARECER DO RELATOR ESPECIAL DESIGNADO AO PROJETO DE LEI 068 de 2022 - ofício DER nº 0068/2022

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL

Relator Especial: VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO

Parecer: FAVORÁVEL.

De iniciativa do Executivo Municipal, o Projeto de Lei 068/2022 - ofício DER nº 0069/2022 altera, conforme especifica, a Lei Municipal nº 1.306/2001, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização.

Na Justificativa, o Senhor Prefeito esclarece que o projeto de Lei adveio com o propósito central da correção de equívocos de redação, tais côo aqueles notados na ementa da lei e também no artigo 16, cujo texto original propõe a criação de "Programa Nacional de Publicalização", quando, na verdade, a abordagem deveria ser no âmbito municipal.

No mais, esclareceu, ainda que as alterações das alíneas do artigo 3º visam compatibilizar a norma com os ditames da Lei Federal, a qual se baliza a lei municipal.



Estado de São Paulo

Projeto de Lei - ofício DER nº 0068/2022

A iniciativa legislativa da matéria do projeto de lei em epígrafe é exclusiva do Prefeito, conforme disposto no artigo 43, e incisos, da Lei Orgânica do Município de Jaguariúna:

Quanto ao mérito, não há aparente inconstitucionalidade ou ilegalidade ao projeto apresentado.

Verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei 068/2022 - ofício DER n° 0069/2022 é legal, conveniente e oportuno.

Desta forma, o Projeto de Lei está apto a ser apreciado pelo egrégio Plenário.

Portanto, favorável é o parecer, ad referendum do Plenário.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 06 de Dezembro de 2022.

WALTER/LUIS TOZZI DE CAMARGO

Relator Especial Designado

3



<u>Câmara Municipal de</u> <u>Jaguariúna</u>



Estado de São Paulo

EMENDA ADITIVA n° PROJETO DE LEI 068 de 2022 – Ofício DER n° 0068/2022

Acresce alteração à alínea "d" do art. 2º do Projeto de Lei 068/2022, que "altera, conforme especifica, a Lei Municipal nº 1.306/2001, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização", que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2° ...

d) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral, atendendo todos os requisitos da Lei Complementar 135/2010 (Lei da Ficha Limpa)

ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO

Vereador

LIDO EM SESSÃO
DE 1 2 172
PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

APRO	VADO
Favoráveis _	12
Contrários -	
Abstenções _	
06/12/22	8
<u>conserve</u>	PRESIDENTE

Em virtude do intuito desta Emenda é garantir a idoneidade de todos os membros do Conselho Administrativo atendendo todos os parâmetros da Lei da Ficha Limpa.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 06 de dezembro de 2022.



Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 068/2022.

Altera, conforme especifica, a Lei Municipal nº 1.306/2001, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 1.306, de 16 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais e dá outras providências."

Art. 2º As alíneas "a" e "d" do inciso I do artigo 3º da Lei nº 1.306, de 16 de janeiro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"a) 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;

...

d) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral, atendendo todos os requisitos da Lei Complementar 135/2010 (Lei da Ficha Limpa).

Art. 3º O "caput" do artigo 16 da Lei nº 1.306 de 16 de janeiro de 2001 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. A presente lei visa estabelecer diretrizes e critérios para a qualificação de organizações sociais, a fim de assegurar a absorção de atividades desenvolvidas por entidades ou órgãos públicos municipais que atuem nas atividades referidas no art. 1º, por organizações sociais, qualificadas na forma desta Lei, observadas as seguintes diretrizes:"

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado de São Paulo

Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, 06 de dezembro de

2022.

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA

Presidente

VEREADOR SILVAO LUIZ TELLES DE MENEZES

Vice Presidente

VEREADORA ANA PAULA ESPINA DE SOUZA MUNIZ

Primeira Secretária

VEREADOR CRISTIANO É CECON

Segundo Sec

Registrado na Secretaría e afixado na mesma data no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal.

Diretora Gera



Oficio PRE n.º 639/2022

Jaguariúna, 07 de dezembro de 2022

Senhor Prefeito

Passamos às mãos de Vossa Excelência, para sanção e promulgação, Projeto de Lei nº 068/2022, do Executivo Municipal - Altera, conforme especifica a Lei Municipal nº 1306/2001, que dispõe sobre a qualificação de entidade como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, e dá outras providências, o qual foi aprovado por unanimidade de votos, em Única Discussão, em Sessão Extraordinária realizada nesta Casa de Leis, em 06 de dezembro de 2022.

Outrossim, informamos que referido Projeto de Lei recebeu Emenda Aditiva, que foi aprovada por unanimidade de votos, em Sessão Extraordinária de 06 de dezembro corrente e, está anexada ao Projeto.

Atenciosamente,

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA

À Sua Excelência o Senhor Márcio Gustavo Bernardes Reis Prefeito Municipal Jaguariúna - S.P.

RECEBEMO.